



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

1 **ATA Nº 25/2022 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 07/07/2022** - Ata de Reunião
3 da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé –
4 Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui
5 Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às
6 dezessete horas do dia sete de julho de dois mil e vinte e dois, na qual reúnem-se os
7 membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº
8 012/2021 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino**
9 **Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez,**
10 **Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello**
11 **Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta reunião
12 está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da
13 Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com
14 espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi
15 realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** sendo justificado a
16 ausência do Membro **Carolina Veronezi**, na presente reunião pois se encontra de atestado
17 médico, estando os demais membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: I –
18 **Processo Administrativo nº 310.211/2021, referente a Aposentadoria por Tempo de**
19 **Contribuição e Idade do servidor Onestaldo Carmo do Santos.** **INTRODUÇÃO:** Na
20 condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que iniciou a
21 reunião informando a todos que o processo em pauta se encontrava sobrestado com vista
22 com membro **Dr. Tulio Barreto** conforme Ata 21 de 02/06/2022, passado a palavra para o
23 membro **Dr. Tulio Barreto**, que informou a todos que há controvérsias atualmente sobre a
24 incidência do artigo 6º da Emenda Constitucional 041/2003 e que por tanto a precariedade
25 no recebimento da verba, não cabendo ao requerente eventual alegação a violação da boa –
26 fé, objetiva caso o valor dos proventos de pensão venha a ser diminuído em virtude de
27 ulterior a contas. O membro **Priscila Vasconcellos**, ressalta que o servidor em questão foi
28 contratado em quatro de abril de mil novecentos e oitenta e oito (04/04/1988), sendo
29 reclassificado a partir de um de janeiro de mil novecentos e noventa e dois (01/01/1992), na
30 função de Auxiliar de Serviços “VP” conforme Lei nº 1337/1992 de 27/01/1992. Sendo
31 transformado em vinte e nove de dezembro de dois mil e doze (29/12/2012), o emprego em



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

32 cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, categoria Pleno Padrão K, no Regime
33 Estatutário, conforme Lei Complementar nº 206/2012 de 28/06/2012 e Decreto 323/2012.
34 Dados estes descritos na Certidão Discriminativa dos Assentamentos Funcionais, acostado
35 em fl. 18. O membro **Hélida Marcia**, ressalta que foi anexado junto aos autos em fls. 78 a
36 88, cópias de Certidão Discriminativa dos Assentamentos Funcionais e Parecer do Tribunal
37 de Contas do Rio de Janeiro, de processos anteriores e com a fixação do provento
38 semelhante na mesma fundação legal nos quais outros relatores do Tribunal de Contas do
39 Rio de Janeiro mantiveram parecer favorável ao **REGISTRO**, e que cabe ressaltar que são
40 servidores que se encontram no anexo único do decreto 323/2012. O membro **Dr. Daniel**
41 **Valdez**, ressalta que o parecer do Ministério Público acostado em fl. 69, atesta a
42 regularidade dos atos, e nada opõe à adoção das medidas preconizadas na instrução, em
43 especial ao **REGISTRO** dos atos. O membro **Priscila Vasconcellos**, ressalta as seguintes
44 disposições da Lei Complementar 206/2012, conforme transcrito "Art. 1º Fica o Chefe do
45 Poder Executivo autorizados a proceder a transformação dos empregos públicos, sob
46 regime da Consolidação das leis do Trabalho, existentes no âmbito da Administração
47 Pública Municipal Direta e Indireta Do Município de Macaé, em cargos públicos, sob regime
48 estatutário, mediante as seguintes condições: I – Convalidação do Concurso Público em
49 que os empregados obtiveram aprovação, mantendo-se todas as condições, em especial as
50 atribuições descritas no edital, Alterando – se tão somente a natureza do regime jurídico de
51 trabalho; ... VIII – contagem de tempo de serviços para fins de aposentadoria; Art. 2º A
52 transformação do regime contratual para o estatutário atende às solicitações dos
53 empregados públicos, sendo para o Município mais convenientes, em função de promover
54 tratamento igualitário a todos os servidores, que passarão a ser regidos pelos mesmos
55 dispositivos legais... ". O membro **Carolina Benjamim**, destaca que a beneficiária da
56 pensão deve estar ciente que todo ato da administração pública segue para análise e
57 parecer do TCE/RJ, tendo em vista que o processo de aposentadoria do servidor já falecido
58 o Sr. Onestaldo Carmo dos Santos, ainda não teve a sua aposentadoria registrada junto ao
59 Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **CONCLUSÃO:** 1) Considerando todos os
60 fatos acima expostos, bem como a análise dos autos, após debates, os membros **por**
61 **unanimidade**, pelo **CONCORDAM** com a análise do membro Dr. Tulio Barreto no sentido de
62 que no caso concreto a presente comissão avaliando precedentes anteriores do TCE/RJ,
63 bem como o entendimento do Ministério Público Especial vem corroborar com os mesmos,



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

utilizando da técnica de fundamentação *Per Relatione*, conforme técnica de motivação com fundamentação colida na jurisprudência do STJ, e sendo assim pelos julgados anteriores do TCE-RJ, bem como os dispositivos legais transcritos entendem que a fundamentação legal se encontra correta, e **SUGEREM** ao Diretor Previdenciário para que: **1)** Possa cumprir o item 1.1 sobre cientificar a interessada sobre o questionamento constante do voto do Tribunal de Contas e; **2)** Proceder nova investidura de argumentos a fim de justificar a concessão da presente aposentadoria com base no artigo 6º da EC 41 conforme item 1.2) constante do voto do Tribunal de Contas, juntando todos os argumentos aqui expostos.

Adilson Gusmão dos Santos

Priscila Rosemery B. de M. Vasconcellos

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

Rodrigo de Oliveira Cavour

Daniel Barros Valdez

Túlio Marco Castro Barreto

Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno